



HUMANIZAÇÃO DAS PENAS E GARANTISMO PENAL

Geísa Garcia Bião Luna¹

RESUMO

O presente artigo visa analisar a proposta de desconstrução da figura do desviante, trazida pela doutrina garantista, desenvolvida por Luigi Ferrajoli. Toma como ponto de partida o direito fundamental ao tratamento digno, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, corolário constitucional, cerne e ponto de partida do ordenamento jurídico pátrio. O cometimento de delitos não descategoriza o humano desviante, não lhe retira esse atributo. O Garantismo reforça a ideia da necessidade de renovar a visão social sobre o elemento desviante, aumentando-lhe o bem estar, ao aplicar somente a penalidade prevista em lei, e na estrita medida necessária para promover sua reinserção.

Palavras-chave: Humanização. Penas. Garantismo.

1. INTRODUÇÃO

A história da pena se confunde com a narrativa da própria humanidade. Desde que se tem notícia da vivência social, também se pode conhecer a infração de “normas sociais” ali reinantes.

Numa escala evolutiva, passa-se pela era das três vinganças (divina, privada e pública), pelo período das três Ordenações (Manuelinas, Afonsinas e Filipinas), até se chegar aos Códigos (Criminal do Império e Republicano). O código vigente, da década de 40, sofreu duas grandes modificações com o fito de ser adaptado às novas realidades sociais.

A Constituição Federal de 1988 coloca a dignidade da pessoa humana como cerne e ponto de partida do ordenamento jurídico pátrio. Em outras palavras, tal princípio é também

¹ Professora de Direito Penal, Ética Jurídica e Trabalho de Conclusão de Curso. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Bolsista pelo CAPES.



regra e metanorma, devendo ser respeitado por terceiros, e promovido pelo Estado, implementando-o no máximo das possibilidades.

O Código Penal brasileiro, respeitando tal comando, traz em seu bojo normas em compasso com a Lei Maior, no entanto, com deficiências incontestes, de ordem prática. Uma espécie de pseudo-direito, eis que concedido na norma, mas negado de fato.

O Garantismo, desenvolvido por Luigi Ferrajoli surge em um contexto mundial favorável à proposta de redução da atuação estatal e proporcional ampliação da esfera de liberdade dos cidadãos. Traz, ainda, novel maneira de encarar o desviante, sob um prisma mais humano, aplicando-lhe somente a pena anteriormente prevista na lei, e na medida estritamente necessária, asseverando acerca da impossibilidade de imposição de tratamentos desumanos, cruéis e degradantes (dispensa o massacre como complemento na execução da reprimenda).

O renomado doutrinador, propõe, em verdade, a utilização do Direito Penal numa perspectiva *Minimalista* (deixando a cargo dessa seara somente as condutas humanas mais gravosas), e sob um olhar *Humanista*, à medida que o Estado, ainda interferindo minimamente na esfera do desviante, promove o máximo de bem estar no cumprimento da reprimenda, ante a incontestabilidade da conversão da pena em tormenta.

Humanizar a pena, então, à luz do Garantismo é mais que saber; é assimilar e pôr em prática a verdade de que a delinquência não descategoriza o humano, que prossegue com o atributo da dignidade (este inamissível), embora momentaneamente privado de apenas um de tantos direitos, a liberdade.

2. BREVE HISTÓRICO DA PENA

A história da pena se confunde com a história da própria humanidade, numa caminhada lado a lado, passo a passo. Desde os tempos mais remotos, a “pena” é costumeiramente atribuída a quem ofende a esfera de poder ali reinante, sob diversas justificativas, a depender do tempo em estudo.

Na fase da *Vingança Divina*, as pessoas mediam seus atos temendo uma represália dos deuses. Por óbvio, não havia uma consciência de crime, formalmente falando, mas de *atos socialmente indesejáveis*, que, uma vez praticados, causavam desconforto aos demais.



Nesse toar, desvirtuando o agente, a ele era aplicada uma “pena”, em retribuição ao mal que havia causado, sendo, também, ofertada a sua vida em sacrifício, como forma aplacar a fúria dos deuses, demovendo, assim, a ideia de vingança em qualquer dos outros daquela comunidade. Na preleção de Cleber Masson:

“Destacava-se a pena de **perda da paz**: como a paz está sob a proteção dos deuses, a vingança tem o seu fundamento no preceito divino. Uma vez perdida a paz, o delinquente perdia a proteção do clã, ficando exposto à sua própria sorte.” (MASSON, 2014, p. 58)

A fase subsequente, da *Vingança Privada*, decorrente do crescimento e complexidade dos povos, é essencialmente caracterizada por uma ofensa ao grupo a que o agente pertencia, e não diretamente à vítima, autorizando, desse modo, a vingança à “infração” cometida, também como forma de delimitar o território, e desestimular os demais a violarem as regras à época dispostas.

Em nome da defesa do grupo, legitimava-se desmedido derramamento de sangue, com o fito de blindagem e respeito àquela comunidade. Ainda não havia o mínimo indício de ponderação entre “pena” e peso do delito, podendo, inclusive ser punida pessoa diversa da que delinuiu (tolerava-se a vingança corporal, por exemplo, em outros membros da família).

Em meio a esse contexto sangrento, surge a Lei de Talião, primeiro indício de proporcionalidade entre fato praticado e a vingança empregada, na história da humanidade, com sua máxima: “*olho por olho, dente por dente*”. Ademais, foi a primeira tentativa de humanização da reprimenda de que se tem notícia; uma pálida luz de preocupação em relação à figura do desviante (mortes, mutilações, deformações).

O desmedido crescimento populacional tornou necessária a organização social-comunitária, ao que timidamente se chamou de Estado. É a fase da *Vingança Pública*, onde se deu a avocação de poderes por esta figura, que tomou para si o dever de paz e segurança social, bem como o domínio de punir, privativamente, a quem ousasse desobedecer os ditames por ele firmados. Ao tempo em que retira da sociedade a possibilidade de agir segundo suas próprias razões, põe fim a uma fase de desproporcionalidade entre o fato cometido e a “penalidade” aposta. (MASSON, 2014, p. 60)



Saliente-se, por oportuno, que as reprimendas cruéis vigoravam e eram regra, com a peculiaridade de somente poderem ser aplicadas pela figura do Estado, inicialmente criado como um ente imparcial para a defesa do soberano.

É somente na Idade Moderna, marcada pelo Iluminismo, que sobrevém a obra “*Dos delitos e das Penas*”, de *Cesare Beccaria*, inaugurando o chamado período humanitário, com o fito de amenizar as penas absurdamente cruéis que vinham sendo aplicadas, de forma desmesurada.

“Surge a questão do livre-arbítrio, ou seja, o homem pratica um crime consciente de sua conduta antissocial. Como consequência do controle do indivíduo sobre os seus atos, decorre que a pena deve ser sempre legalmente prevista, para que todos saibam diferenciar o vedado do permitido e escolher o caminho a trilhar, devendo ainda a sanção penal guardar proporcionalidade com o crime praticado, na medida exata da retribuição necessária.”
(MASSON, 2014, p. 66)

E prossegue o doutrinador, vejamos:

“No pensamento de Beccaria, a pena deve ser proporcional, uma vez que os gritos de horror como consequências das torturas não retiram a realidade da ação já praticada, revelando a inutilidade dos tormentos. Dessa forma, à medida da crueldade dos tormentos, enrijece-se a alma pelo espetáculo da barbárie, e, quanto maiores os castigos, mais o indivíduo dispõe a praticar novos crimes para subtrair-se da pena que por primeiro mereceu.”
(MASSON, 2014, p. 67)

O Marquês de Beccaria, em sua obra, ainda descreve a necessidade de leis certas, claras e precisas, rascunhando princípios penais mais tarde assentados na Constituição Federal de 1988, entre eles o da Legalidade.

2.1. O Direito Penal no Brasil

A história do Direito Penal no Brasil perpassa dois períodos, colonial e republicano, cada um com sua importância e contribuição.



A partir do descobrimento do Brasil (1500), passou a vigorar o chamado Direito Lusitano, e suas conhecidas Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1514) e Filipinas (1603).

A primeira delas foi marcada pela crueldade das penas e arbítrio dos juízes quanto a quantidade de pena a ser executada. Ressalve-se, que a prisão era aplicada preventivamente como forma de evitar a evasão do “réu”, ou como meio de obrigar ao pagamento da já existente pena pecuniária.

As Manuelinas deram seguimento às Afonsinas, precipuamente quanto ao excesso de atrocidades cometidas em nome do rei. Nesta época (das capitânicas hereditárias), cada donatário tinha a liberdade de aplicar o Direito.

As Filipinas subsistiram até o ano de 1830, conservando basicamente as características das anteriores (ausência de proporcionalidade, penas cruéis e impossibilidade de oferecimento de defesa pelo suposto infrator). Pelo livro V dessas ordenações, Tiradentes foi executado, determinando-se que a pena arbitrada também se estendesse aos seus descendentes (sequer havia nesse período a ideia de impessoalidade da pena).

As três ordenações existiram no período da vingança pública, onde, embora hialina a ideia de que somente ao Estado cabia punir, inexistiam limites punitivos a este, de forma que havia ampla e generalizada criminalização, trazendo a reboque penas bárbaras e tratamento inumano. (MASSON, 2014, p. 70)

2.1.1. *O código Criminal do Império*

Criado em 1830 para atender a mandamentos de justiça e equidade, foi o primeiro código autônomo da América Latina (MASSON, 2014, p. 71), significando importante passo no sentido da humanização das penas, abolindo-se açoites, tortura, uso de ferro quente e outros meios considerados cruéis, permanecendo, no entanto, a pena de morte e banimento.

2.1.2. *O Período Republicano*

Cunhado em caráter de urgência, ante a criação da República, no ano de 1980 (antes, portanto, da CF de 1981), não trouxe avanço significativo, ignorando as tendências mundiais na seara penal, concentrando assim, grande numero de leis extravagantes (Consolidação das leis penais), que se mostraram de igual modo, pouco úteis. (MASSON, 2014, p. 72)



É nesse contexto que cria-se um novo Código Penal, passando a vigorar desde 1942 até os dias atuais, atualizado, no entanto, em 1977 e 1984. Essa última trouxe a humanização das reprimendas, penas alternativas à prisão, e a reintrodução do sistema dias-multa, em vigor.

3. O GARANTISMO PENAL E SUAS PROPOSTAS

A doutrina assevera que a terminologia “garantismo” começou a ser utilizada no século XVIII, por Mario Pagano, no sentido de limitar a discricionariedade potestativa dos juízes.

Destarte, o Garantismo Penal, foi desenvolvido por Luigi Ferrajoli, em sua obra intitulada *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*, propondo um modelo penal mínimo, assentado em direitos e garantias constitucionais, de cunhos material e processual, vejamos:

(...) Os princípios sobre os quais se funda o modelo garantista clássico – a legalidade estrita, a materialidade e a lesividade dos delitos, a responsabilidade pessoal, o contraditório entre as partes, a presunção de inocência – são, em grande parte, como se sabe, fruto da tradição jurídica do iluminismo e do liberalismo. (FERRAJOLI, 2014, p. 41-42)

- a) *Legalidade Estrita*: hoje entendido como o somatório dos princípios da *anterioridade* e da *reserva legal*. Assim é que, anterior ao delito praticado, devem estar descritas a conduta considerada delitígena e a respectiva pena prevista, de forma expressa e clara na lei penal (respeitando o trâmite formal exigido para a sua validade).
- b) *Minimalismo Penal*: determina que o direito penal deve ocupar-se com as condutas mais gravosas e nocivas à sociedade, delegando o cuidado das menos danosas aos demais ramos do direito. Composto por subprincípios da *fragmentariedade* (para intervir, o direito penal exige relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado) e da *subsidiariedade* (o direito penal deve ser a derradeira trincheira do combate aos comportamentos humanos indesejados).
- c) *Materialidade*: o Estado só pode incriminar condutas humanas voluntárias, fatos. Pune-se alguém pelo que fez (direito penal do fato), e não pelo que é (direito penal do autor). Prova disso é que o próprio código, em seu artigo primeiro, dispõe que



ninguém pode ser incriminado por fato que deixou de ser considerado crime. Exige-se, pois, em regra, a exteriorização do fato, que é a conduta humana voluntária, definida pelo dolo ou pela culpa.

- d) *Lesividade dos delitos*: para que ocorra o crime, é indispensável efetiva, concreta e relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.
- e) *Responsabilidade pessoal*: proíbe-se castigo penal pelo fato de outrem. O castigo penal é sempre individualizado, não havendo que se falar em responsabilidade coletiva. Esse é o desdobramento lógico do princípio da individualização da pena.
- f) *Contraditório entre as partes*: garantia processual de amplo exercício ao direito de defesa; de dilação probatória vasta no sentido de poder de fato provar suas alegações em juízo.
- g) *Presunção de inocência*: ninguém poderá ser considerado culpado pela prática de um crime e sofrer reprimenda penal, antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.

O *Minimalismo*, uma das vigas mais fortes do movimento garantista, sustenta um Direito Penal utilizado somente para as condutas humanas mais danosas à sociedade; essa seara do direito apenas deve ser acessada, se os demais ramos forem reputados inaptos para solucionar o problema.

Seguindo o movimento, reserva-se a produção de tipos penais para quando se fizer necessário, evitando uma inflação legislativa e descrença no respeito e funcionamento do Direito Penal pela sociedade.

Assim é que o movimento garantista visa um mínimo de intervenção estatal na esfera dos não desviantes, e aplicação da penalidade estritamente necessária aos desviantes, asseverando acerca da impossibilidade de imposição de tratamentos desumanos, cruéis e degradantes, conforme disposição constitucional, do art. 5º, III, mesmo quando do desrespeito ao ordenamento jurídico.

A proposta penal garantista é essencialmente sedimentada na redução da atuação estatal (e via de consequência, aumento do âmbito de liberdade dos cidadãos), desde a produção de tipos penais incriminadores e suas respectivas reprimendas, até a aplicação da pena, que deve ser a prevista na respectiva legislação, ao tempo do cometimento do delito, e



minimamente essencial, dispensando excessos punitivos e correções inócuas, ou seja, de resultado prático insatisfatório.

Por óbvio, o movimento desenvolvido por Ferrajoli realça a inadmissibilidade de tratamentos cruéis e degradantes aos réus em cumprimento de pena, seguindo o movimento universal de humanização das reprimendas, e não só, de uma necessária reformulação na política punitiva global.

3.1. Tríplice finalidade da pena e tratamento humanizado

O direito penal brasileiro apresenta, nos termos do art. 59, do CP, tríplice finalidade da pena, quais sejam:

- a *retributiva*, assentada na teoria Absoluta, pela qual, o estado deve retribuir com um mal, o mal causado pelo infrator.

- a *preventiva*, assentada na teoria Preventiva, que visa conferir à pena um caráter pedagógico, desestimulando o próprio infrator, e os demais a infringir a lei penal.

- a *ressocializadora*, não expressamente prevista na legislação brasileira, mas constante no Pacto de *San José* da Costa Rica, do qual o Brasil é subscritor, pela qual, deve-se preocupar também em preparar o agente, ainda dentro do sistema prisional, para que este retorne à sociedade com possibilidade de sustentar a si e a sua família fora da criminalidade.

Observando atentamente a história da humanidade, pode-se depreender, com razoável facilidade que, em teoria, houve significativo avanço quanto a aplicação de penalidades, saindo da mera retribuição, para o atual estágio, de preocupação com infrator, além da simples imposição de sofrimento.

O Brasil, hoje considerado estado democrático e humanista de direito, porque calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, tem na Carta Maior de 1988 uma gama de garantias, insubsistente, contudo, na prática.

A norma penal (Código Penal e Lei de Execuções Penais) determina formas de aplicação da pena, humanizadas, dispondo sobre alimentação adequada (dieta balanceada), direito a lazer, banho de sol, visita de familiares, espaço salubre, quantidade de presos por cela e etc. É o mínimo do que se convencionou chamar de “*humanização da pena*”.



Destarte, há efetivo descumprimento dos referidos conteúdos normativos, redundando em significativa violação aos direitos constitucionalmente assegurados, confirmando a premente necessidade de reformulação da política carcerária brasileira.

O Garantismo traz em seu cerne a desconstrução da figura do desviante como mais um elemento que compõe a instrução processual, propondo uma novel visão acerca deste, como um sujeito de direitos e garantias fundamentais, cuja prática delitiva não lhe retira tal atributo, assim devendo ser respeitado.

4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, núcleo axiológico do Constitucionalismo contemporâneo, *é valor constitucional supremo que irá informar a criação, interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais.* (NOVELINO, p. 374, 2012)

A positivação da dignidade como princípio constitucional a converte de valor moral para valor tipicamente jurídico, transformando-a em incontestado valor supremo.

Tal corolário, constante no art.1º, III, da Magna Carta, cerne e ponto de partida dos ordenamentos jurídicos dos estados democráticos de direito, descrito pela doutrina e amplamente citado nas jurisprudências pátrias, pode ser assim definido, na lição de Marco Antônio Marques da Silva, em sua obra *Acesso à Justiça Penal e o Estado Democrático de Direito*:

“A dignidade da pessoa humana deve ser entendida como corolário da natureza humana, pois o ser humano deve ser sempre tratado de modo diferenciado em face da sua natureza racional. Manifesta-se em todas as pessoas, já que cada um, ao respeitar o outro, tem a visão do outro. A dignidade existe em todos os indivíduos e impõe o respeito mútuo entre as pessoas.”

Aduz o mestre e professor Fahd Awad, em seu trabalho *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*:



“A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. O conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional, não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo se reduzir o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir “teoria do núcleo da personalidade” individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna; a ordem social visará à realização da justiça social, à educação, ao desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.”

A dignidade é qualidade intrínseca de qualquer ser humano, sendo valor absoluto, portanto. Não existe ser mais ou menos digno no mundo (não comporta gradações), porque não se adquire e não se perde dignidade em nenhum momento da existência, mesmo diante de práticas delitivas. É inamissível, não pode ser tirada.

O ordenamento jurídico não confere dignidade a ninguém, mas tem a função de proteger e promover este valor. O reconhecimento da dignidade como fundamento impõe aos poderes públicos o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna. (NOVELINO, p. 377, 2012)

Embora inexista consenso doutrinário ou jurisprudencial acerca da dignidade, é certo saber-se quando ocorrem suas violações: tratamento da pessoa como meio para atingir determinado fim, sendo tal tratamento fruto de uma expressão do desprezo por sua condição.

O mínimo existencial proposto é o núcleo intangível; representa tudo aquilo que deve-se manter conservado diante das circunstâncias mais variadas. Nesse sentido, a doutrina é uníssona ao considerar a dignidade humana como *metanorma* (diretriz a ser observada na criação e interpretação das normas); como *princípio* (poderes públicos protegendo e promovendo valores, bens e utilidades indispensáveis); e *regra* (determina o respeito pelo Estado e terceiros). (NOVELINO, p.379, 2012)

A inutilidade da conversão da pena em tormenta já era sustentada por Beccaria no século XVIII. Depreender, assim, que pena humanizada é a efetivamente aplicada, com o comprometimento de auxiliar o desviante, e não só de retribuir com um mal, o mal que fora



causado. É não o deixar impune, mas aplicar a penalidade previamente existente na lei, após o cumprimento de todas as formalidades legais (devido processo legal e ampla defesa), e na medida estritamente necessária, dispensando tratamentos desumanos e degradantes.

É saber que a delinquência não retira do humano esse atributo, e portanto, não o faz perder o direito ao cumprimento da pena com dignidade. O apenado é um cidadão que tem momentaneamente sua liberdade cerceada, e a suspensão parcial desse direito não lhe arranca a possibilidade de exercício de todos os demais.

A perspectiva garantista, portanto, é uma aplicação de pena comprometida, cuja visão suplanta a execução da pena. É prospectar como a sociedade deseja receber o réu anos à frente, e trabalhar nesse sentido. E tal ideia é incompatível com massacrá-lo durante a execução da pena, e devolvê-lo à comunidade que integra, pronto para se prover licitamente. É uma conta que não fecha.

Humanizar a pena, portanto, é enxergar o apenado por detrás e além do crime. E por detrás e além do crime estamos todos nós, humanos, fincados com os dois pés na dignidade.

4. CONCLUSÃO

O Garantismo penal, movimento desenvolvido por Luigi Ferrajoli, assentado em bases também principiológicas, propõe uma redução da atuação estatal numa relação de proporcionalidade: diminui-se a ingerência do estado ao estritamente necessário, ao tempo em que se amplia a esfera de garantias e liberdade do cidadão, vedando a imposição de tratamentos desumanos, cruéis e degradantes.

Assim é que o Direito Penal deve intervir somente quando os demais ramos do direito se mostraram insuficientes. Nessa perspectiva, só tem o condão de ser transformada em uma norma penal, as condutas humanas mais gravosas e importantes.

O movimento garantista propõe a mínima intervenção na esfera dos não desviantes e desviantes, com a peculiaridade que, neste último, a interferência deve ser feita sem excessos, na medida exata, e respeitando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cerne e ponto de partida do ordenamento jurídico brasileiro.

Conclui-se, portanto, que a junção do garantismo à dignidade da pessoa humana, evidencia a premente necessidade em se enxergar o apenado por detrás do crime (motivações)



e além deste, numa prospecção de como a sociedade quer esse indivíduo de volta.

A violação à norma penal não retira do delinquente a essência humana, cujo valor é absoluto; em verdade, nada lhe pode privar desse atributo, inamissível, que deve ser respeitado inclusive e precipuamente no decorrer do cumprimento da resposta estatal.

Humanizar a pena é aplicar a reprimenda, anteriormente prevista, desapegando da inegável tendência social de transformar a pena em tormenta. O massacre ao apenado, é um *plus* que, além de desnecessário e ilegal, é também instrumento que impossibilita o refazimento deste na vida pós-carcère.

Promover o bem estar dos desviantes, dessa forma, rompe com a ideia de que o Estado está legitimado a invadir todas as esferas com a desculpa de proteção social.

Humanizar a pena é, por fim, reconstruir o ideal de pena. O descumprimento do comando normativo protetor causa inegável perda social, que é o destratamento do Estado diante da necessidade. A sociedade perde quando o agente delinque, e quando aquele permanece inerte.

Reconhecer no outro alguém próximo, que está momentaneamente privado de um de seus direitos, mas em gozo dos demais, é ler a execução da pena à luz da dignidade da pessoa humana como metanorma, princípio e regra, ou seja, como diretriz, como meta a ser promovida pelo próprio Estado, e como fator a ser respeitado por terceiros.

REFERÊNCIAS

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 4. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado*. 8.ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.



NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 7.ed. São Paulo: Método, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Porto Alegre: Justiça do Direito, 2006.

SANCHES, Rogério Cunha. *Manual de Direito Penal*. 6. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Marco Antônio Marques da. *Acesso à Justiça Penal e o Estado Democrático de Direito*, 2001.